



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP)

PROCESSO: PE-20/2023-PMPP SRP

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Pitos e Protetores, Destinados a Suprir as Necessidades dos veículos das Secretarias Municipais, Fundos Municipais e da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA

IMPUGNANTES:

- **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscuritiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está prevista no item 23.1 do Edital que assim prevê:

23.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A data de abertura das propostas irá ocorrer em 06 de Julho de 2023, às 08h30min, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 03 de Julho de 2023, até às 08h29min.

Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que estas enviaram as peças em 26 de Junho de 2023, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até três dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP:

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico **20/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (dez) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (dez) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA-PA)**.



Salientamos que **10 (dez) dias** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (vinte) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **5 (cinco) dias** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe destacar desde logo ressaltar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos administrativos devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, que dispõe:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Passamos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.



Vale mencionar o descrito no item 4.1 do termo de referência (Anexo I do edital), conforme vejamos:

4.1. Os objetos serão entregues em até, **10 (dez) dias úteis**, após o recebimento da requisição de compra emitida pelo departamento de compras da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA, no próprio município em local apropriado para entrega, indicado através de requisições conforme quantidades.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Diante de todo o exposto conclui-se que no edital consta **10 (dez) dias úteis** e não 10 (dez) dias corridos como mencionado nos pedidos de impugnação. E ainda, a referida contratação, está cumprindo todos os princípios constitucionais que devem ser observados para as contratações Públicas.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO** a impugnação da empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos**, mantendo inalteradas as condições estabelecidas quanto a entrega do objeto no Edital e Termo de Referência.

Palestina do Pará-PA, 04 de Julho de 2023.

Roberval Alves Rodrigues
Pregoeiro Municipal